

PARECER Nº 492/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo Principal:** 35.842/2023

**Autor:** Executivo Municipal

**Processo Acessório:** **EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 27/2024**

**Autoria da Emenda:** Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico

**Assunto:** **Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 35842/2023**, “Institui e regulamenta o Plano Municipal de Cultura do Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

## **I – RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais da proposição mencionada em epígrafe.

A Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico encaminha a presente Emenda Aditiva para acrescentar as Ações nº 11, 12 e 13 e modificar a Ação nº 7 à Meta 25 do Eixo Estratégico 4 constante do Anexo 1 do Projeto de lei em comento.

Na sua justificativa, os autores explicam que a Emenda se presta a atender anseios dos munícipes que participaram de audiência pública realizada em 20/02/2024.

Por este motivo, a Comissão autora da emenda visa acrescentar Anexo mencionado do Projeto de Lei dispositivo que prevê, nos editais voltados à música, o financiamento, total ou parcial, para gravação de singles e EPs no mercado local, além da instituição de políticas para compras de equipamentos por músicos profissionais independentes e garantia de previsão orçamentária para realização de ações e eventos em alusão ao Dia Municipal do Hip Hop, comemorado anualmente no dia 12 de novembro.

É o relato do necessário.

## **II – EXAME DA MATÉRIA**

### **II.I – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação,



nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No caso em apreço a primeira linha de análise é de natureza regimental.

Isto porque se não cabível a proposta sob tal prisma deverá ser prejudicada de plano, não restando motivos para outras análises legais.

A Comissão fundamenta sua iniciativa nos artigos 163 e 167-A do Regimento Interno, que aduzem o seguinte:

**“Art. 163** *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

*Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

*I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;*

*II – emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, a ser incluída no texto;*

*III – emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada no lugar do texto;*

*IV – emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;*

*V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;*

*VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapsos manifestos; e*

*VII – subemenda é a emenda apresentada a outra emenda.*

*(...)*



**Art. 167-A** Será considerada Emenda de Comissão aquela alteração ao texto do Projeto que tenha sido incorporada ao parecer pelo Relator. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 1º Se o relator não concordar em colocar no parecer uma emenda sugerida por membro da comissão ela não será considerada como emenda de comissão. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 2º Se a maioria dos membros da Comissão não concordar com a emenda do Relator, o presidente designará um revisor que elaborará um voto divergente que passará a ser o voto do parecer vencedor. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 3º Toda e qualquer emenda não incorporada pelo Relator não será emenda de Comissão e deverá tramitar como as demais emendas. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 4º As emendas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que forem aprovadas no parecer do Relator se incorporam aos fundamentos do parecer e a rejeição das emendas implica em rejeição do parecer sendo delas indissociáveis, não sendo possível votar as emendas em separado. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 5º As emendas das Comissões de Mérito serão apresentadas em separado, seguindo os trâmites de qualquer outra emenda e não se incorporam ao parecer da Comissão, para que possam ser apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

Considerando tratar-se de projeto de autoria do Poder Executivo, as vedações se limitam à não criação de despesas, conforme dispõe o artigo 166 do Regimento Interno:

**Art. 166** O Presidente da Câmara não receberá emenda:



*I – que aumente de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em Projeto referente ao Poder Legislativo; e*

*II – que crie despesa ou aumente a prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.*

*Parágrafo único. Excetuam-se da proibição contida no inciso II, as emendas originárias do Poder Executivo relativamente às proposições de sua iniciativa.*

Quanto à modificação da *Ação Nº 7, na meta 25 do Eixo Estratégico 04*, nota-se que, além de não se incidir na vedação regimental mencionada, a alteração tem a estrita faceta de aprimoramento material do texto. Assim, com a abertura do catálogo de gêneros alcançados, dinamiza-se o rol de atividades contempladas, evitando discussões acerca da natureza taxativa ou exemplificativa do item, universalizando o acesso às ações tuteladas no plano, sem operar qualquer desvirtuamento no texto original. Pela adequação da técnica legislativa empregada e resguardo da pertinência temática com o texto original, milita em favor da autora a validação de tal propositura.

A adição das ações 11, 12 e 14, por sua vez, percorre sentido oposto, em função da reluzente incidência na vedação regimental analisada somada à disciplina de matéria envolta por reserva de administração. Isso porque a adoção de medidas de financiamento e previsão orçamentária para a realização de ações, independente de sua natureza, implica no aumento da despesa originalmente prevista no projeto e na invasão da iniciativa reservada ao Senhor Prefeito para legislar sobre matéria orçamentária. Considerado o nítido reflexo do assunto no orçamento municipal, insta denotar a previsão contida na Lei Orgânica do Município:

**Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:**

*I - o Plano Plurianual;*

*II - as Diretrizes Orçamentárias;*

*III - **os Orçamentos Anuais;***

Além das reservas expostas, nota-se que compete ao Poder Executivo a direção da administração, em tarefas de planejamento, organização e execução de políticas públicas, de acordo com os termos do parágrafo único art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, de observância obrigatória pelos Municípios ao teor do art. 173, § 1º e § 2º da carta. No mesmo sentido, eis o disposto na LOM:



*Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)*

**VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços por terceiros;**

(...)

**XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;**

(...)

**XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;**

(...)

**XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;**

(...)

**XXXIII - enviar à Câmara Municipal projeto de lei que discipline sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos;**

Imperioso destacar a orientação jurisprudencial emanada pelo Supremo Tribunal Federal, **em caso de natureza equivalente ao ora analisado**, de que as Emendas parlamentares aos projetos de iniciativa do Poder Executivo **não podem acarretar aumento da despesa prevista no projeto original**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E



*DOMINANTE. PRECEDENTES.*

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello.*
- 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.*
- 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes.*
- 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF - ADI: 6072 RS, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019).*

Além disso, ressalta-se a impossibilidade de deflagração de programa que demanda recursos orçamentários sem a indicação da fonte, tampouco a sua consonância com as previsões da respectiva Lei Orçamentária:

*LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).*

Dessa forma, pautando-se nas razões expostas, a manutenção da alteração promovida na



ação 07 cumulada com **a supressão das ações 11, 12 e 13**, é a medida que se impõe para a garantia da juridicidade do projeto. Operadas as ressalvas sugeridas, a referida Emenda se ajustará aos ditames constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Portanto, verifica-se de forma objetiva que assiste, parcialmente, à Comissão autora a utilização da prerrogativa invocada pela norma *Interna Corporis*, desde que respeitadas as vedações pertinentes para a garantia da juridicidade da propositura, motivo pelo qual é aferível, com as ressalvas retro sublinhadas, a legalidade da proposta.

## **II.II – DA REDAÇÃO.**

A proposição atende aos requisitos legais previstos na Lei Complementar nº 95/98 e alterações quanto à redação e normas de técnica legislativa.

## **III - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **o parecer desta CCJR é pela aprovação da Emenda nº 27/2024 com a supressão das ações Nº 11, 12 e 13.**

## **IV. VOTO.**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.**

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003700380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 18/04/2024 09:04

Checksum: **6F2E1EF292EFEF3082E0FFE6178D0C44B535DCF113CE77AC05840DC23C21A287**

